



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10880.915629/2008-15</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 1302-007.883 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 17 de março de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA CAMPANA LTDA             |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IRRF RECOLHIDO.

Não tendo comprovado as retenções na fonte que dão azo às DCOMPs objeto dos autos, por insuficiência probatória, o Recurso Voluntário deve ser negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade.

Por bem relatar o ocorrido, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas abaixo relacionadas, transmitidas para fins de declarar a compensação de débitos nelas pormenorizadas com crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 355.894,70 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), conforme expresso no PER/DCOMP de controle do crédito (DCOMP nº 23634.49444.301203.1.3.02-0111):

(...)

De acordo com as informações reportadas no PER/DCOMP inicial, o saldo negativo compõe-se do somatório de parcelas correspondentes a valores de retenção na fonte do imposto de renda do ano de referência (fls. 54/69).

**Do Despacho Decisório**

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 808.265.283, de 24/11/2008 (fl. 2), exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), que concluiu pela negativa de homologação das compensações declaradas ante a inexistência de apuração de saldo negativo na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao ano-base informado no PER/DCOMP, mas, sim, um imposto de renda reduzido a zero no encerramento do período:

(...)

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que as informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Da Manifestação de Inconformidade**

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 02/12/2008 (fls. 7 e 9), o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade em 30/12/2008 (fls. 74/85), acompanhada de documentação acostada às fls. 111/211, através da qual submete seus argumentos de fato e de direito objetivando contestar as conclusões firmadas na decisão administrativa.

Tempos depois, efetuou-se a remessa de acervo documental suplementar em 24/06/2010 e 23/07/2010, respectivamente, ambos recepcionados pela DERAT/SPO (fls. 213/352 e 353/369).

Em apertada síntese, protesta que o contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ no total de R\$ 479.749,72 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) composto do somatório de antecipações mensais computadas na apuração do ajuste anual do tributo, tendo em vista que apurou um prejuízo fiscal no valor de R\$ 486.669,91 no encerramento do período-base.

Nesse sentido, baseado nas informações reportadas na DIPJ retificadora, transmitida em 29 de dezembro de 2008, reescreve os valores dos débitos de estimativa calculados mês a mês sob a ótica fundada em levantamentos de Balanços de Suspensão ou Redução.

Sob esse prisma, enfatiza que apurou um saldo a pagar do débito de estimativa (janeiro – R\$ 40.687,13) enquanto as demais estimativas calculadas foram compensadas com a utilização de retenções na fonte do imposto de renda consolidadas e discriminadas na Ficha 43 da DIPJ – AC 2000. Acrescenta que acompanha a peça de defesa com cópia dos respectivos comprovantes de rendimentos anuais fornecidos pelas fontes pagadoras.

Repisa a legitimidade do crédito, que, por sua vez, destinou-se para extinção de débitos veiculados nas declarações de compensação objeto da lide.

Sob essa perspectiva, sustenta que a negativa de homologação das compensações declaradas origina-se de simples erro de preenchimento da DIPJ original no tocante a linha específica da aludida obrigação acessória.

Protesta a observância do princípio da verdade material para confirmação da existência do saldo negativo no montante veiculado na DIPJ Retificadora do ano em análise. Avigora a tese com citação de doutrina tributária e precedentes forenses e administrativos.

Encerra protestando o direito de posterior juntada de eventuais documentos para comprovação de todo o alegado com fundamento do disposto no art. 16, §4º, alínea a do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, pede a reforma integral do despacho decisório, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se as compensações declaradas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

#### **Da Diligência Fiscal**

Inaugurada a análise preliminar da controvérsia, concluiu-se pela conversão do julgamento em diligência mediante lavratura do Despacho nº 4/2011 – 7ª Turma DRJ/SP1, de 21 de janeiro de 2011 (fls. 374/375) para fins de reapreciação do pleito e instrução complementar dos autos com vistas a permitir a continuidade do julgamento da matéria.

Sob esse prisma, promoveu-se a remessa dos autos para reexame da composição do saldo negativo declarado na DIPJ – AC 2000, incluindo-se a apreciação da

regularidade e autenticidade dos informes de rendimentos trazidos na manifestação de inconformidade, bem como a execução de auditoria da escrituração contábil e dos livros comerciais e fiscais formalizados pela pessoa jurídica, sobretudo em razão da alegação vertente à ocorrência de erro de preenchimento da DIPJ original pretensamente resolvido com a transmissão de declaração retificadora.

Nesse sentido, recomendou-se a análise se estendesse sobre a íntegra da documentação apresentada na manifestação de inconformidade inaugural, supervenientemente acrescida de documentação apresentada em 24/06/2010 e 23/07/2010.

Finalizadas as providências a cargo da unidade administrativa, solicitou-se a elaboração de relatório conclusivo e posterior ciência do interessado tendentes à reabertura de prazo para eventual apresentação de contrarrazões suplementares.

Ao final dos trabalhos executados para atendimento da diligência fiscal, a Equipe Regional de Auditoria de IRPJ/CSLL da 8ª Região efetuou a lavratura do Despacho de Diligência a DRJ – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 27.772/2021, de 16 de novembro de 2021 (fls. 556/570), que sintetizou as constatações decorrentes do atendimento da diligência formulada pelo órgão de julgamento de primeira instância:

(...)

#### CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, concluo que deve ser deferido parcialmente o direito creditório registrado no PER/DCOMP no. 23634.49444.301203.1.3.02-0111, no valor de R\$ 124.370,31 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos) e homologadas as compensações até o limite do crédito deferido.

Regularmente cientificado do relatório de diligência, por via digital, em **16/11/2021** (fls. 571/573), o requerente efetuou o aditamento de suas contrarrazões mediante a remessa eletrônica de petição em 16/12/2021 (fls. 574 e 576/579), que renova a legitimidade do pedido e propugna, de forma sintetizada, as alegações de defesa trazidas nas vezes anteriores para fins de demonstração da veracidade de saldo do apuração do IRPJ no ano- calendário de 2000 e, por conseguinte, da existência e validade do crédito pretendido para fins de homologação das compensações declaradas.

Propugna que a planilha apresentada pelo contribuinte acrescido dos comprovantes anuais atinentes às retenções na fonte acontecidas no ano- calendário combinado com a análise da íntegra da DIPJ – AC 2000 ratifica a pertinência do saldo negativo reivindicado na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, sustenta que a DIPJ encontra-se em conformidade com as informações extraídas da contabilidade, portanto, em respeito ao princípio da verdade material e do disposto no art. 26 do decreto nº 7.574/2011 combinado com o art. 923 do RIR/99 e do art. 967 do RIR/2018, não se mostra pertinente a desconsideração dos valores constantes da declaração de ajuste anual. Avigora a

tese com citação do art. 17 do Parecer Normativo nº 01/2002 e de excerto da doutrina tributária.

Sob essa perspectiva, entende que deve ocorrer uma análise mais aprofundada das obrigações acessórias apresentadas à RFB pelo requerente, sobretudo porque há prova cabal do direito líquido aos valores retidos na fonte do imposto de renda no ano-calendário em questão, independentemente das respectivas fontes pagadoras terem ou não realizado o pagamento do tributo ou efetuado o cumprimento de seus deveres instrumentais na forma de entrega de informes de rendimentos e das Declarações de Imposto Retido na Fonte – AC 2000.

Não obstante isso, protesta o direito de juntada a posteriori de novos documentos que viabilizem a comprovação do direito creditório passível e suficiente para extinção dos débitos veiculados nas declarações de compensação.

Diante do exposto, requer a execução de nova perícia para a análise dos documentos já carreados aos autos, em especial todas as retenções na fonte de imposto de renda documentadas ao longo da controvérsia.

Finalmente, restituiu-se os autos à DRJ08 para continuidade da análise e julgamento da manifestação de inconformidade.

A DRJ julgou procedente em parte o feito (fls. 583 a 604), consoante as seguintes razões:

A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 808.265.283, de 24/11/2008** (fl. 2) exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (**DERAT/SP**), segundo o qual restou decidido pela negativa de homologação das compensações declaradas ante a configuração da falta de apuração de Saldo Negativo de IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao Exercício 2001 – Ano-calendário de 2000.

De plano, impende registrar que a execução dos procedimentos de auditoria interna das declarações de compensação já antecipava ao contribuinte a situação de inexistência do saldo negativo declarado e a necessidade de providências tendentes ao saneamento de inconsistências no PER/DCOMP de controle do crédito (DCOMP nº 23634.49444.301203.1.3.02-0111), transmitida em 30/12/2003, consoante se observa pelo teor do Termo de Intimação – Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP – Rastreamento nº 621.799.401, de 31/08/2006 (fl. 5), cientificado por via digital em 04/09/2006 (fls. 6 e 8), abaixo parcialmente reproduzido:

(...)

Importa ressaltar que as informações encartadas nos autos revelam que o contribuinte não levou a efeito seu dever instrumental de promover a devida regularização de tais incompatibilidades no PER/DCOMP inicial e a retificação

tempestiva da DIPJ – AC 2000, aliás, pelo contrário, conservou-se silente na adoção das medidas necessárias para viabilizar a solução das inconsistências certificadas pela autoridade administrativa na fase inaugural da análise das declarações de compensação.

Exatamente essa a motivação determinante para a lavratura da decisão administrativa contida no despacho decisório objeto do ingresso da manifestação de inconformidade, inclusive, conforme advertido no tópico “Verificações Preliminares a respeito do Saldo Negativo IRPJ do AC 2000” do Despacho de Diligência a DRJ – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 27.772/2021, de 16 de novembro de 2021.

Sobre o IRRF e a composição do crédito pleiteado, entendeu que é aplicável ao caso a Súmula CARF nº 168. Consignou que o ônus da prova sobre saldo negativo é incumbido ao autor do pedido do direito creditório, mencionando as Súmulas CARF nº 80 e 143. Assim se manifestou sobre o caso concreto:

Exatamente sob esta perspectiva, a continuidade da apreciação da defesa interposta pelo requerente demandava a observância de novas informações processuais inseridas aos autos em decorrência da conclusão dos trabalhos fiscais executados ante a conversão do julgamento em diligência por intermédio do Despacho nº 4/2011 – 7ª Turma DRJ/SP1, de 21 de janeiro de 2011 (fls. 374/375).

Terminados os procedimentos a cargo da unidade administrativa responsável em cumprimento da diligência fiscal, efetuou-se a lavratura relatório conclusivo no âmbito da Equipe Regional de Auditoria de IRPJ e CSLL da 8ª RF, instrumentado no Despacho de Diligência a DRJ – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 27.772/2021, de 16 de novembro de 2021 (fls. 556/570), contemplando informações processuais suplementares em atendimento à demanda formulada pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Neste sentido, as assertivas contidas no relatório de encerramento da diligência sintetizaram o resultado da análise dos valores das retenções na fonte do imposto de renda não confirmadas após cotejo com as informações reportadas na DIPJ retificadora do AC 2000, transmitida após o prazo prescricional de cinco anos, e das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, consoante detalhado no quadro-demonstrativo de validação instruído às fls. 566/568.

Assim sendo, a reanálise conclusiva da autoridade tributária responsável pelo atendimento da diligência fiscal confirmou parte significativa das retenções na fonte listadas na Ficha 43 da DIPJ retificadora do AC 2000, admitindo um total de **R\$ 124.370,31** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos) para fins de composição do saldo negativo.

Outrossim, advirta-se ainda que as inferências finais do supracitado Despacho de Diligência não configuraram a existência de erro de fato do pleito do contribuinte, mas, também não admitiram a pretendida elevação do saldo negativo

originalmente formulado no PER/DCOMP inicial (DCOMP nº 23634.49444.301203.1.3.02-0111).

Conquanto a irresignação manifestada após o encerramento da diligência, melhor sorte não alcança para impulsionar a alteração das inferências reportadas pela autoridade administrativa, pois não amparado em prova robusta suplementar que modifique as restrições de validação da integralidade de retenções na fonte veiculadas no PER/DCOMP inicial, pois, tão somente repisa a suficiência da demonstração do direito crédito baseado em suporte probatório carreado na manifestação de inconformidade e submetido a procedimento de auditoria interna instaurado nos trabalhos de diligência fiscal.

Nesse sentido, advirta-se que o início da prova para fins de eventual validação das parcelas de composição do saldo negativo derivadas exclusivamente de retenções na fonte do imposto de renda não se resume a mera juntada de informes anuais desacompanhados de acervo documental suplementar necessário para validação da autenticidade, sobretudo na hipótese em que se demonstrou a falta de lastro com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras e, ao mesmo tempo, incoerentes com os valores detalhados na Ficha 43 da DIPJ retificadora do AC 2000.

Lembre-se, novamente, que a declaração retificadora trazida pelo contribuinte, de per si, não possui nenhuma força probatória para validação dos argumentos da tese defensiva, pois a entrega aconteceu após o prazo prescricional de cinco anos, portanto, não tornando defeso a elevação extemporânea do crédito originalmente pleiteado.

(...)

De fato, imperativo que o contribuinte apresente todos os comprovantes de retenção anual vinculados aos rendimentos pagos pelas fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728, 942 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, contudo, não são bastantes por si só, notadamente, nas circunstâncias específicas do requerente diante de um histórico de inconsistências na formulação das declarações de compensação e no cumprimento dos demais deveres instrumentais.

A comprovação da legitimidade do cômputo das parcelas não confirmadas não se restringe à apresentação do informe de rendimentos, mas, também a demonstração fidedigna do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos e receitas vinculadas às retenções na fonte, inclusive oriundas de períodos antecedentes em razão da observância do regime de competência, mormente nas questões alusivas às receitas da atividade operacional da empresa e aos investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Assim sendo, ainda se observa a carência de material probatório bastante que contradite de forma consistente a decisão administrativa que atribuiu a negativa

parcial de reconhecimento do crédito declarado a partir da reanálise levada a efeito no relatório de conclusão de diligência fiscal, circunstância que avigora a manutenção dos efeitos do ato administrativo firmado em atendimento da demanda requisitória do órgão de julgamento de primeira instância.

Desse modo, a instrução processual indica que a defesa não se mostra respaldada com alegações acompanhadas com a juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras em nome do requerente, elaboradas em conformidade com a ordem tributária exigida para as empresas integrantes do regime de apuração do Lucro Real, regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos** vinculados às apurações da exigência fiscal dentro da ótica das competentes hipóteses de incidência tributária.

Advirta-se ainda que o acervo documental deveria ser mantido em boa ordem e conservado, sob a responsabilidade do contribuinte, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados às declarações de compensação, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

(...)

À vista do exposto, ante as constatações acima pormenorizadas, impõe-se acolher parcialmente a pretensão submetida por intermédio das manifestações de inconformidade inaugural e aditiva ante a confirmação de parte das retenções na fonte do imposto de renda comprovadas e efetivamente oferecidas à tributação no montante de **R\$ 124.370,31** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos).

Quanto à necessidade de perícia para produção de provas, entendeu por indeferir o pleito, por ter sido genérico.

Então, concluiu:

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, não autorizando a elevação do crédito originalmente pleiteado no PER/DCOMP de controle do crédito (DCOMP nº 23634.49444.301203.1.3.02-0111), mas, apenas, reconhecendo-se um direito creditório no valor de **R\$ 124.370,31** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos).

Intimada em 09/02/2023, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/03/2023 (fls. 623 a 632). Defendeu a demonstração e comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, porquanto tal valor teria sido informado “na DIPJ através da análise da Ficha 06-A – Demonstração de Resultado, onde na “linha 55” está alocado o valor do prejuízo fiscal (Base de Cálculo Negativa do IRPJ). Além disso, o crédito também é evidenciado através da

*Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.*” Concluiu que as retenções sofridas demonstram suficiência para a integral homologação das compensações e que o cálculo do fisco deixa de reconhecer os valores retidos por não terem sido confirmados em seu sistema de inteligência artificial.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Delimitação do litígio

A matéria sob julgamento concerne à comprovação do saldo negativo pleiteado pela contribuinte, referente ao ano-calendário do ano de 2000.

Destaca-se que foram transmitidas duas DCOMPs, finais 0111 e 6160, relacionadas ao saldo negativo de IRPJ pleiteado, no valor total de R\$ 355.984,70.

O valor original requerido na DCOMP 0111 era de R\$ 355.894,70 e, após realizada a compensação do crédito utilizado, o saldo do crédito original foi de R\$ 134.347,41.

Na DIPJ do ano-calendário de 2000 inicialmente transmitida, inexistia saldo negativo no período. Por isso, a contribuinte foi intimada a retificar a DIPJ/DCTFs do período ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo, contudo, quedou-se silente e nada providenciou.

O despacho decisório nº 808265283, exarado em 24/11/2008, não homologou a compensação transmitida, porquanto o saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 foi igual a zero.

Na diligência que precedeu o julgamento *a quo*, foi reanalisada a DIPJ 2001, retificada pela contribuinte, cuja indicação era de saldo negativo de R\$ 479.794,72, em montante superior ao pleiteado (R\$ 355.894,70).

A autoridade fiscal de origem assevera que *“somando o valor do Saldo Negativo expressamente registrado na DCOMP no. 23634.49444.301203.1.3.02-0111 (R\$ 355.894,70) com o valor do Saldo Negativo expressamente informado na DCOMP no. 04084.85708.301105.1.3.02-6160 (R\$ 113.818,64) deveríamos encontrar o valor informado na LINHA 18 da FICHA 12A da DIPJ*

2001, AC 2000 (R\$ 479.749,72). No entanto, através dessa SOMA, encontramos o montante de R\$ 469.713,34”.

Eis o resumo fático apontado:

- Em 31/12/2000 o contribuinte apurou na DIPJ 2001, AC 2000, Saldo Negativo IRPJ no montante de R\$ 479.749,72.
- Em 30/12/2003 o contribuinte transmitiu uma primeira DCOMP informando parte do valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2000 (R\$ 355.894,70) e compensando esse valor com débitos no montante original de R\$ 221.547,29. Desse modo, nessa DCOMP, ainda restou um Saldo do Crédito Original no valor de R\$ 134.347,41.
- Em 30/11/2005, quase dois anos depois de transmitir a primeira DCOMP, o contribuinte transmitiu uma segunda DCOMP informando parte do valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2000 (R\$ 113.818,64) e compensando esse valor com débitos no montante original de R\$ 113.096,70. Desse modo ainda restou um Saldo do Crédito Original no valor de R\$ 721,94.
- Em 24/11/2008, o SCC, induzido a erro num contexto de análise automática dos PER/DCOMP's, exarou Despacho Decisório considerando não haver nenhum Saldo Negativo IRPJ oriundo do AC 2000. Dessa forma, não homologou o valor compensado na primeira DCOMP (tratada como DCOMP Inicial) e também não homologou o valor compensado na segunda DCOMP (tratada como DCOMP “filhote”).

Na análise da conformidade do saldo negativo de IRPJ de 2000, feita pela autoridade diligenciadora, constatou-se o equívoco de transmissão de duas DCOMPs informando créditos oriundos de saldo negativo do mesmo ano-calendário. Entretanto, pela verdade material, foram as duas analisadas da seguinte forma:

14. Na DCOMP no. 23634.49444.301203.1.3.02-0111, foi expressamente informado que a única “*parcela antecipada como Estimativa Compensada do IRPJ Mensal*” é a rubrica IRPJ Retido na Fonte contendo a ocorrência de 106 (cento e seis) retenções.

15. Da mesma forma, na DCOMP no. 04084.85708.301105.1.3.02-6160, foi expressamente informado que a única “*parcela antecipada como Estimativa Compensada do IRPJ Mensal*” é a rubrica IRPJ Retido na Fonte, contendo apenas 19 (dezenove) retenções => 18 (dezoito) com código de retenção 1708 e 1 (uma) com código de retenção (6147).

15. Importante salientar que na 1a. DCOMP todas as retenções foram feitas no código 1708 (Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica).

16. Como se sabe, as retenções de IRRF devem constar registradas na FICHA 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ, AC 2000. No

entanto, na FICHA 43, consta o registro de APENAS 75 (setenta e cinco) retenções, todas no código 1708 (*folhas 376 a 450*).

17. Pois bem, considerando que o contribuinte EQUIVOCOU-SE completamente ao transmitir as 2 (duas) DCOMP's em períodos diferentes, mas utilizando como crédito o mesmo valor do Saldo Negativo apurado no ano-calendário 2000, não há como esta Equipe de Auditoria, objetivando firmar convicção da verdade material dos fatos, se valer das informações contidas nestes dois indigitados documentos.

18. Em outras palavras, considerando que a DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000 (retificadora válida) sem sombra de dúvida reflete a verdade material admitida pela própria contribuinte, iremos nos valer unicamente das informações contidas nesse documento.

19. Neste contexto, o valor admitido como "*parcela antecipada do IRPJ Mensal*" para composição do Saldo Negativo IRPJ do AC 2000, será a SOMA dos valores registrados na FICHA 43 da DIPJ conforme quadro a seguir destacado. Os valores serão confirmados apenas na DIRF, haja vista que a requerente só trouxe aos autos cópias dos Informes de Rendimentos referentes às retenções de outros anos-calendário e não do ano-calendário 2000.

Ao analisar a soma dos valores registrados na Ficha 43 da DIPJ em conjunto com as informações constantes em DIRF, de forma minuciosa, a autoridade fiscal encontrou o valor de rendimentos que originaram IRRF no montante de R\$ 124.370,31 passível de reconhecimento como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

A contribuinte, contudo, sustenta a higidez dos créditos pleiteados.

Eis o objeto do litígio.

## Mérito

A denominada Declaração de Compensação ("**DCOMP**") tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, nota-se que as duas DCOMPs transmitidas pugnam créditos correspondentes a R\$ 355.894,70 e R\$ 113.818,64, ao passo que o saldo negativo indicado na DIPJ retificadora do período apresentava o valor de saldo negativo de R\$ 479.749,72.

A autoridade fiscal diligenciadora, de maneira adequada, analisou as informações que tinha acesso: a ficha 43 da DIPJ do período e as DIRFs, concluindo pela existência de parte do saldo negativo pleiteado.

Assim, não obstante a contribuinte se insurja quanto ao resultado da diligência, que foi minuciosa e detalhista, verifico que as provas apresentadas nada têm a ver com o objeto em julgamento. Meras alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para se comprovar o direito creditório pleiteado.

A saber, os documentos de fls. 213 e seguintes apresentam planilhas de saldo negativo e informes de rendimentos de períodos de apuração do IRPJ distintos do ano-calendário de 2000.

Não se tem provas nos autos que confirmem tanto os rendimentos que se sujeitaram ao imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2000 e nem seu efetivo oferecimento à tributação.

A mera declaração em DIPJ não é suficiente para comprovar as retenções na fonte sofridas e o oferecimento dos rendimentos a ela relacionadas à tributação.

Logo, por insuficiência probatória, o Recurso Voluntário da contribuinte não deve ser provido.

Utilizo-me do permissivo do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF para adotar os fundamentos da decisão recorrida como razões de decidir, declarando minha concordância o seu teor. Transcrevo-os na parte que interessa ao julgamento:

Exatamente sob esta perspectiva, a continuidade da apreciação da defesa interposta pelo requerente demandava a observância de novas informações processuais inseridas aos autos em decorrência da conclusão dos trabalhos fiscais executados ante a conversão do julgamento em diligência por intermédio do Despacho nº 4/2011 – 7ª Turma DRJ/SP1, de 21 de janeiro de 2011 (fls. 374/375).

Terminados os procedimentos a cargo da unidade administrativa responsável em cumprimento da diligência fiscal, efetuou-se a lavratura relatório conclusivo no âmbito da Equipe Regional de Auditoria de IRPJ e CSLL da 8ª RF, instrumentado no Despacho de Diligência a DRJ – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 27.772/2021, de 16 de

novembro de 2021 (fls. 556/570), contemplando informações processuais suplementares em atendimento à demanda formulada pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Neste sentido, as assertivas contidas no relatório de encerramento da diligência sintetizaram o resultado da análise dos valores das retenções na fonte do imposto de renda não confirmadas após cotejo com as informações reportadas na DIPJ retificadora do AC 2000, transmitida após o prazo prescricional de cinco anos, e das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, consoante detalhado no quadro-demonstrativo de validação instruído às fls. 566/568.

Assim sendo, a reanálise conclusiva da autoridade tributária responsável pelo atendimento da diligência fiscal confirmou parte significativa das retenções na fonte listadas na Ficha 43 da DIPJ retificadora do AC 2000, admitindo um total de **R\$ 124.370,31** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos) para fins de composição do saldo negativo.

Outrossim, advirta-se ainda que as inferências finais do supracitado Despacho de Diligência não configuraram a existência de erro de fato do pleito do contribuinte, mas, também não admitiram a pretendida elevação do saldo negativo originalmente formulado no PER/DCOMP inicial (DCOMP nº 23634.49444.301203.1.3.02-0111).

Conquanto a irresignação manifestada após o encerramento da diligência, melhor sorte não alcança para impulsionar a alteração das inferências reportadas pela autoridade administrativa, pois não amparado em prova robusta suplementar que modifique as restrições de validação da integralidade de retenções na fonte veiculadas no PER/DCOMP inicial, pois, tão somente repisa a suficiência da demonstração do direito crédito baseado em suporte probatório carreado na manifestação de inconformidade e submetido a procedimento de auditoria interna instaurado nos trabalhos de diligência fiscal.

Nesse sentido, advirta-se que o início da prova para fins de eventual validação das parcelas de composição do saldo negativo derivadas exclusivamente de retenções na fonte do imposto de renda não se resume a mera juntada de informes anuais desacompanhados de acervo documental suplementar necessário para validação da autenticidade, sobretudo na hipótese em que se demonstrou a falta de lastro com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras e, ao mesmo tempo, incoerentes com os valores detalhados na Ficha 43 da DIPJ retificadora do AC 2000.

Lembre-se, novamente, que a declaração retificadora trazida pelo contribuinte, de per si, não possui nenhuma força probatória para validação dos argumentos da tese defensiva, pois a entrega aconteceu após o prazo prescricional de cinco anos, portanto, não tornando defeso a elevação extemporânea do crédito originalmente pleiteado.

(...)

De fato, imperativo que o contribuinte apresente todos os comprovantes de retenção anual vinculados aos rendimentos pagos pelas fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728, 942 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, contudo, não são bastantes por si só, notadamente, nas circunstâncias específicas do requerente diante de um histórico de inconsistências na formulação das declarações de compensação e no cumprimento dos demais deveres instrumentais.

A comprovação da legitimidade do cômputo das parcelas não confirmadas não se restringe à apresentação do informe de rendimentos, mas, também a demonstração fidedigna do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos e receitas vinculadas às retenções na fonte, inclusive oriundas de períodos antecedentes em razão da observância do regime de competência, mormente nas questões alusivas às receitas da atividade operacional da empresa e aos investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Assim sendo, ainda se observa a carência de material probatório bastante que contradite de forma consistente a decisão administrativa que atribuiu a negativa parcial de reconhecimento do crédito declarado a partir da reanálise levada a efeito no relatório de conclusão de diligência fiscal, circunstância que avigora a manutenção dos efeitos do ato administrativo firmado em atendimento da demanda requisitória do órgão de julgamento de primeira instância.

Desse modo, a instrução processual indica que a defesa não se mostra respaldada com alegações acompanhadas com a juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras em nome do requerente, elaboradas em conformidade com a ordem tributária exigida para as empresas integrantes do regime de apuração do Lucro Real, regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos** vinculados às apurações da exigência fiscal dentro da ótica das competentes hipóteses de incidência tributária.

Advirta-se ainda que o acervo documental deveria ser mantido em boa ordem e conservado, sob a responsabilidade do contribuinte, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários conexos aos fatos atrelados às declarações de compensação, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

(...)

À vista do exposto, ante as constatações acima pormenorizadas, impõe-se acolher parcialmente a pretensão submetida por intermédio das manifestações de inconformidade inaugural e aditiva ante a confirmação de parte das retenções na fonte do imposto de renda comprovadas e efetivamente oferecidas à tributação no montante de **R\$ 124.370,31** (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos).

Rejeito as alegações recursais e nego provimento ao Recurso Voluntário.

### Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **negou-lhe provimento**.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**